

## PROJETO DE LEI N° 278/2026

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

### EMENDA DE PLENÁRIO N° \_\_\_\_\_

Inclusão dos §§§ 1ºU, V, W ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

*“ § 1º-U As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C, poderão ser revogadas pela ANEEL sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D), não tenha a sua execução iniciada e não tenha sido contemplado no ciclo tarifário vigente.*

*§ 1º-V A revogação da outorga nos termos do §1º-U está condicionada à ausência de venda de energia no ambiente regulado firmados pelos empreendimentos outorgados.*

*§ 1º-W Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, o benefício de a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 278/2026 tem por objetivo permitir que agentes de geração de energia elétrica possam, mediante requerimento, promover a devolução de suas outorgas sem aplicação de penalidades, quando comprovada a inviabilidade superveniente dos projetos em razão de alterações legislativas e regulatórias relevantes que tenham modificado substancialmente a matriz de risco originalmente considerada na estruturação dos empreendimentos.



\* C D 2 6 3 9 5 9 7 6 7 0 0 \*

Nos últimos anos, o setor elétrico brasileiro tem sido impactado por sucessivas mudanças normativas, legais e infralegais, que alteraram premissas econômico-financeiras adotadas pelos empreendedores no momento da obtenção das outorgas e celebração dos contratos de conexão. Destacam-se, nesse contexto, as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e nº 1.304/2025, que introduziram modificações estruturais no ambiente regulatório, sem a devida preservação de atos jurídicos perfeitos e compromissos já firmados.

Paralelamente, verifica-se cenário concreto de restrição estrutural no Sistema Interligado Nacional (SIN). A insuficiência de infraestrutura de transmissão e distribuição, associada à sobreoferta de energia decorrente da expansão acelerada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), reduziu significativamente a carga líquida do sistema e a necessidade de contratação de novos empreendimentos centralizados.

Mesmo nos casos em que a conexão é tecnicamente viável, os empreendimentos têm enfrentado restrições operativas impostas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), com cortes recorrentes de geração (*curtailment*), cuja regulamentação vigente não assegura resarcimento integral aos geradores. Em diversas situações, tais restrições têm inclusive inviabilizado a realização de testes para integração das usinas e obtenção da condição operacional plena, evidenciando que o SIN não tem capacidade de absorver, no curto e médio prazo, a totalidade dos projetos já outorgados.

A manutenção compulsória de outorgas inviáveis gera distorções econômicas e regulatórias, immobiliza capital produtivo e compromete a racionalidade do planejamento setorial. Permitir a devolução voluntária das outorgas, desde que observados critérios objetivos, como inexistência de comprometimento no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), não início da execução do CUST e não consideração do contrato no ciclo tarifário vigente, promove maior equilíbrio entre oferta e demanda, reduz pressões sobre encargos setoriais, especialmente a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e contribui para a modicidade tarifária.

A medida também libera margem estrutural de longo prazo no sistema, favorecendo a alocação eficiente de capacidade futura e evitando a perpetuação de projetos que, nas condições atuais, não se mostram economicamente viáveis.



\* C D 2 6 3 9 5 9 7 6 7 0 0 \*

Importa destacar que o cenário global aponta para forte expansão da demanda por eletricidade entre 2026 e 2030, impulsionada por indústrias eletrointensivas, veículos elétricos, climatização em regiões tropicais e, de forma crescente, pela expansão de data centers e aplicações de inteligência artificial, tema central do próprio PL 278/2026. A eletricidade consolida-se como vetor estruturante da atividade econômica.

Todavia, mercados com elevada participação de fontes intermitentes, como solar e eólica, já enfrentam episódios de excesso de oferta, exigindo maior sofisticação regulatória, expansão de sistemas de armazenamento (BESS), modernização das redes e sinais locacionais e temporais de preço mais eficientes. A expansão da geração limpa deve ser acompanhada de robustez sistêmica, sob pena de comprometer a confiabilidade do fornecimento e ampliar riscos operacionais.

Nesse contexto, conferir racionalidade ao portfólio de projetos outorgados é medida alinhada ao interesse público. A devolução organizada e sem ônus de empreendimentos inviáveis não representa retrocesso, mas instrumento de saneamento regulatório, fortalecimento da segurança jurídica e aprimoramento do planejamento setorial.

Ao permitir a realocação eficiente de investimentos, a medida contribui para um ambiente mais previsível, competitivo e sustentável, condição essencial para que o Brasil consolide sua liderança na transição energética e esteja preparado para atender à crescente demanda elétrica da próxima década, inclusive aquela decorrente da expansão de data centers, objeto do Regime Especial de Tributação instituído pelo REDATA.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda revela-se medida de equilíbrio regulatório, responsabilidade fiscal e proteção ao consumidor, além de instrumento de fortalecimento da segurança jurídica e da eficiência econômica no setor elétrico nacional.

Deputado JULIO CESAR



\* C D 2 6 3 9 9 5 9 7 6 7 0 0 \*